



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.000200/2001-46
SESSÃO DE : 01 de julho de 2.003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.795
RECURSO Nº : 125.279
RECORRENTE : INEPAR – ADMINISTRAÇÃO, BENS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Aeronaves, providas com motores turbo-reatores do tipo "turbofan", são classificadas no código 8802.30.31. Inteligência do Parecer Normativo CST nº 03/92.

MULTA DE OFÍCIO DO IPI.

Caracterizada a descrição inexata de mercadoria com a omissão de característica essencial à definição do enquadramento tarifário, de se tratar de motor turbo reator/turbo-fan.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Exigência feita por expressa disposição legal.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Formulado sem o atendimento dos requisitos previstos na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação e aos juros de mora e, por maioria de votos, negar provimento quanto à multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 01 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FEGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.279
ACÓRDÃO Nº : 303-30.795
RECORRENTE : INEPAR – ADMINISTRAÇÃO, BENS, SERVIÇOS E
PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, acompanhado dos documentos de fls. 04/07. Consta da ação fiscal o seguinte:

“O importador, por meio da DI 00/0513259-7 registrada em 07/06/2000, submeteu a despacho 1 (uma) aeronave BEECHJET, modelo 400 A, prefixo N2201J, classificando-a na Tarifa Externa Comum no código 8802.30.90 (aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 Kg, mas não superior a 15.000 Kg, vazios – OUTROS, “que não a hélice, a turbohélice ou turbojato”), sujeito à alíquota zero de IPI.

Ocorre que a classificação fiscal declarada está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta a 8802.30.31 (“Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 Kg, mas não superior a 15.000 Kg, vazios – A TURBOJATO).

A classificação incorreta está associada ao fato de a mercadoria não haver sido descrita com todos os elementos necessários à sua correta identificação. No caso, faltou incluir que a aeronave era equipada com motor “turbofan”, que de acordo com o parece normativo CST/DCM 03/92, de 13/03/92 (DOU de 01/04/92) cópia anexa, trata-se de motor do tipo “turbojato”. O material enviado pelo contribuinte em resposta à intimação para apresentação da ficha técnica da aeronave não fazia referência ao motor, razão pela qual buscou-se na Internet, no “site” do fabricante “RAYTHEON” os dados da aeronave Beechjet 400 A, dados esses que faziam menção ao motor “Prat & Whitney JT15D”, e cujo detalhamento obtido no “site” da P & W indicava tratar-se de motor turbofan. O material obtido na internet encontra-se anexo.

Em razão da descrição da mercadoria não conter todos os elementos necessários à sua identificação, resulta inaplicável o Ato Declaratório (Normativo) 10/97, sendo devida a multa de ofício de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.279
ACÓRDÃO N° : 303-30.795

75% (art. 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei 9.430/96).

A aeronave em questão foi admitida no país no regime de admissão temporária pelo prazo de 60 meses ou 5 anos. De acordo com a Instrução Normativa da SRF n° 162/98, seu prazo de vida útil é de 10 anos. Complementarmente, a Instrução Normativa da SRF n° 150/99 define que o tributo, no caso o IPI, é devido proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país, sendo essa proporção calculada em relação ao tempo de vida útil. Ainda, o art. 7° dessa última IN fornece a fórmula de cálculo desse tributo. Essa fórmula de cálculo aplicada a este caso concreto resultou em 50% do imposto que seria devido se fosse importação definitiva, ou indiferentemente, a 50% da alíquota cheia do tributo (10%), o que resulta em alíquota final de 5%, alíquota esta usada na memória de cálculo do auto.

Em decorrência do acima exposto, emite-se o presente auto de Infração para a cobrança do IPI, multa de ofício e demais encargos legais devidos”.

Na impugnação, o contribuinte, faz as seguintes considerações: A – Em preliminar, diz que consoante se depreende do Parecer Normativo CST n° 03/92 os motores turbo-reatores ou turbojato são caracterizados pela existência de um único fluxo de ar. No entanto tal não ocorre com o motor turbofan, pois o mesmo é qualificado como um turbomotor de fluxo duplo e deste modo a aeronave não pode ser especificada como sendo turbo-reator uma vez que esse último é formado por um fluxo de ar único. A conclusão é que está correta a classificação adotada pela empresa. Tal distinção não poderia deixar de ser avaliada pela D. Autoridade Fiscal, por força do art. 142 do CTN, a sabe, cabe-lhe o ônus da prova de fato impositivo da obrigação tributária. Deste modo, necessária se faz a realização de perícia uma vez a imposição fiscal não pode ser respaldada em mera presunção. Com efeito, o elemento “fluxo de ar” é o principal parâmetro de diferenciação na classificação das modalidades dos motores que equipam as aeronaves. Daí a necessidade da coleta das provas, em consideração ao princípio da verdade material. B – Quanto ao mérito, passa a analisar o conteúdo dos códigos da TEC, relativos à mercadoria em causa, no sentido de defender a classificação adotada no código 8802.30.90. Argúi ademais que é vedado à Administração Pública, efetuar uma interpretação que altere a própria natureza dos motores que equipam as aeronaves, de modo a classifica-las na “vala comum” para fins de tributação do IPI, pois existe, expressamente, da Tarifa Externa Comum – TEC, códigos específicos previstos para cada uma delas. Insurge-se ademais contra a exigência da multa de ofício e contra a taxa SELIC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.279
ACÓRDÃO N° : 303-30.795

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão que tem a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As aeronaves providas de motores denominados de turborreatores, do tipo turbofan, classificam-se na posição 8802.30, por força da norma que rege a matéria.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA.

Em se tratando de classificação tarifária errônea, é cabível a aplicação de multa de 75%, por declaração inexata e falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a declaração de importação em que o bem tenha sido insuficientemente descrito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa determinação legal.

PEDIDO DE PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos da legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado o contribuinte, interpõe recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 132/155), em que reedita as razões já desenvolvidas na peça de impugnação. Conclui com o seguinte pedido:

“a) seja dado provimento ao presente recurso, no sentido de se declarar a nulidade do Auto de Infração ao art. 142 do Código Tributário Nacional;

b) seja provido o Recurso e cancelada a exigência inquinada, em virtude de estar correto o enquadramento da indigitada aeronave sob o código 8802.30.90 na Tarifa Externa Comum – TEC, submetendo-se, por conseguinte, à incidência do IPI à alíquota zero;

c) seja determinada a retificação da autuação para excluir a incidência da taxa de juros da SELIC sobre o total do crédito supostamente devido; ou

d) seja excluída a multa imputada no presente caso, por absolutamente incabível”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.279
ACÓRDÃO N° : 303-30.795

Quanto à garantia de instância, consta dos documentos de fls. 274 e 276, a seguinte informação:

“Em 18/10/2001, o contribuinte protocolizou petição optando pela modalidade de Termo de Fiança para garantia de 30% do crédito tributário do presente processo, em nome de INEPAR ENERGIA S/A., CNPJ N° 02.225.714/0001-23, conforme documentos juntados às fls. 157 a 211. O processo permaneceu nesta EQCONFI/SECAT aguardando regulamentações sobre os procedimentos a serem adotados para efetivação e controle de garantias para seguimento de recurso voluntário, uma vez que a Instrução Normativa n° 26/2001 não definia os procedimentos para esta situação.

Entretanto, a publicação da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2.000, decorrente da conversão em lei da MP n° 2.176-79, última redação das medidas citadas no primeiro parágrafo, com nova redação para o art. 33 do Decreto 70.235/72, estabelece, de forma diversa, que “em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio de pessoa física”. Deste modo, não existe mais a opção por apresentação de garantias para seguimento de recurso voluntário, sendo descabida a espera por regulamentações do assunto.”

À fl 276, consta o despacho da Chefe SECAT / Curitiba, do seguinte teor:

“De acordo, determino o seguimento do recurso voluntário protocolizado no presente processo, uma vez cumprido pelo contribuinte o disposto no art. 33, parágrafo 2°, do decreto n° 70.235/72, com a redação dada à época pela Medida Provisória n° 1.973-63, de 29/06/00, e posteriores”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.279
ACÓRDÃO Nº : 303-30.795

VOTO

Trata-se da importação e classificação na Tarifa Externa Comum de 1 (uma) aeronave BEECHJET, modelo 400 A, prefixo N2201J. O contribuinte deu-lhe classificação no código 8802.30.90 (aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 Kg, mas não superior a 15.000 Kg, vazios – OUTROS, “que não a hélice, a turbohélice ou turbojato”), sujeito à alíquota zero de IPI. A Receita Federal promoveu a re-classificação da aeronave para outro item dentro da mesma subposição: 8802.30.31.

A discussão versa sobre natureza da aeronave em relação a seu motor que é do tipo turbo-fan: se o motor turbo-fan se enquadra como turbo-reator, se turbomotor, como pretende a recorrente.

Constam dos autos os dados técnicos fornecidos pelo contribuinte e pela Receita federal.

I – Afirma o contribuinte que conforme o Parecer Normativo CST nº 03/92 os motores turbo-reatores ou turbo-jato são caracterizados pela existência de um único fluxo de ar, que não ocorre com o motor turbofan, pois o mesmo é qualificado como um turbomotor de fluxo duplo. Deste modo, a aeronave não pode ser especificada como sendo turbo-reator uma vez que esse último é formado por um fluxo de ar único. Entende, portanto que está correta a classificação adotada pela empresa em 8802.30.90 e que não é possível aquela pretendida pelo fisco, porque seria colocar os motores na vala comum por uma interpretação que altera a própria natureza da mercadoria.

II – Segundo a Receita Federal, a classificação fiscal correta seria 8802.30.31, própria para aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 Kg, mas não superior a 15.000 Kg, vazios, como turbojato.

O fundamento da autuação está no alcance do PS-CST 03/92, de 13/03/92.

Esclarece o julgador de Primeira Instância que referido parecer está amparado no texto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, havendo nosso país aderido à Convenção desde 1986, tendo assumido o compromisso de adotar o sistema em substituição à Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira. A implantação do Sistema Harmonizado em nosso país aconteceu já no ano de 1.989.

A

W

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.279
ACÓRDÃO Nº : 303-30.795

O Parecer 03/92 limitou-se a interpretar o texto da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativo aos turbo-reatores na posição onde são classificados, na ocasião, 84.11.

Desta forma, a exigência está fundada em convenção internacional de que o Brasil é signatário, que nos termos do art. 96 do CTN integra a legislação tributária. Por outro lado, a mercadoria, por suas características, se identifica como uma aeronave provida de dois motores turbo-reatores, do tipo "turbofan", com peso não superior a 15.000 Kg. Por essas características: motor turbojato e seu peso, a classificação correta do bem é no item tarifário 8802.30.31.

Concorda este relator com a conclusão a que chegou a decisão de Primeira Instância por ser a que corresponde ao estrito ditame da lei de regência, como demonstrado.

A propósito, há precedentes de julgamento de idêntica matéria neste Terceiro Conselho de Contribuintes, como consta dos Acórdãos 302-28.668/1998, 301-28.965/1999 e, nesta mesma Câmara, Acórdão 303-27.863, de 23 de março de 1.994, em todos os casos, julgamento por unanimidade, para manter a classificação como "turbojato", na conformidade da Tarifa vigente à época do fato gerador do imposto.

Quanto à multa, tenho-a como devida, uma vez que está incorreta a descrição da mercadoria nos documentos de importação, havendo o importador omitido informação de se tratar de motor turbofan/turbojato que, juntamente com o peso é essencial para o correto enquadramento fiscal como está também demonstrado.

Quanto aos juros de mora e a taxa SELIC, sua exigência tem fundamento do art. 161 e seu parágrafo 1º e art. 61 e parágrafo 3º, da Lei 9.430/1996. Assim, havendo o legislador determinado a utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, não como acolher a tese de sua ilegalidade e não pode a administração fiscal deixar de aplicá-la já que a atividade administrativa é plenamente vinculada e deve ser obedecida, sob pena de responsabilidade funcional.

O pedido de perícia mostra-se inconsistente, uma vez que os autos já contêm todas as informações necessárias para o deslinde da questão.

Na realidade, dos dois pré-requisitos considerar no trabalho de classificar mercadoria dentro da Nomenclatura, o primeiro já está plenamente atendido, qual seja o de ter em mãos as informações técnicas bastantes e suficientes a respeito do bem. Deste modo, no caso em foco, resta por atender o outro requisito que conhecer o sistema da Nomenclatura para o fim de definir do correto enquadramento da mercadoria.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.279
ACÓRDÃO N° : 303-30.795

O fato de o importador não concordar com a conclusão da autoridade julgadora dá-lhe certamente direito ao apelo feito ao Colegiado. Mas não impõe obrigatoriamente a abertura de prazo para que se proceda a uma perícia, “data vênia”, absolutamente desnecessária, já que o contribuinte não trouxe elementos novos que pudessem pôr em dúvida a plena identificação do bem, como está caracterizado no curso do processo.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso, seja quanto à classificação, seja quanto à multa proporcional seja quanto aos juros de mora calculados à taxa Selic.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator

RECURSO Nº : 125.279
ACÓRDÃO Nº : 303-30.795

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discute-se se a aeronave BEECHJET, importada pela recorrente no regime de admissão temporária, foi corretamente classificada e se foi corretamente descrita com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação.

As alternativas de classificação são as seguintes:

- a. 8802.30.31- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios- OUTROS “que não a hélice, a turbohélice ou turbojato”, (IPI zero), como quer o contribuinte; ou
- b. 8802.30.31- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg mas não superior a 15.000 kg, vazios- a Turbojato (IPI 5%), como quer o Fisco.

A descrição inexata prende-se ao fato de o contribuinte não ter explicitado que a aeronave era equipada com um motor turbojato, do tipo turbofan.

O capítulo 88, “Aeronaves e aparelhos espaciais e suas partes”, contém na posição 8802 “Outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg”, a subposição 8802.30 “Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg” - vazios, os seguintes itens:

- 8802.30.10- A hélice
- 8802.30.20- A turbohélice
- 8802.30.30- A turbojato
- 8802.30.40- Outros

Primeiramente temos a considerar que o avião importado é um turbojato, o que o conduz para o código 8802.30. Como possui peso vazio de 4.730 kg (p.101), correta é a decisão do Fisco em enquadrá-lo no item 8802.31.31, próprio para esses tipos de aeronaves com peso de até 7.000 kg, o fato de ser a turbina do tipo “turbofan”, não muda em nada a questão.

A descrição da mercadoria que consta da DI 00/0513259-7 (fl. 84), é: AERONAVE BEECHEJET, MODELO 400 A, S/N: RK 171, PREFIXO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO N° : 125.279
ACÓRDÃO N° : 303-30.795

N2201J, EQUIPADO. Devemos então decidir se essa descrição era suficiente para que o Fisco fosse induzido ao erro de aceitar a classificação efetuada pelo contribuinte.

A expressão AERONAVE BEECHEJET, no meu entender, é mais do que suficiente para esclarecer que se trata de um modelo com propulsão a jato, dependendo tão somente de enquadrá-lo como turboélice ou turbojato, como fez adequadamente o Fisco, sem recorrer a qualquer laudo pericial, tão ciente estava da materialidade do fato.

Nessas condições, VOTO no sentido de manter a classificação aduaneira efetuada pelo Fisco, mas excluo a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


PAULO DE ASSIS – Conselheiro




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº:15165.000200/2001-46
Recurso n.º:125.279

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.795.

Brasília- DF 07 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL